



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.997, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade plena em totens de autoatendimento instalados em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade plena em totens de autoatendimento instalados em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de acessibilidade aplicáveis aos totens de autoatendimento instalados em estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – tóten de autoatendimento: equipamento eletrônico, digital ou mecânico destinado à realização de atendimento direto pelo usuário, sem intermediação humana;

II – tóten acessível: equipamento que possa ser utilizado, de forma autônoma, segura e independente, por pessoas com deficiência visual, motora, auditiva ou intelectual;

III – modo acessível: conjunto de funcionalidades específicas que tornam o equipamento plenamente operável por pessoa com deficiência.

Art. 3º Todos os totens de autoatendimento instalados nos estabelecimentos enumerados no art. 5º deverão conter, no mínimo:

I – sistema de áudio guiado que forneça instruções completas, com opção de ativação por botão acessível;

II – entrada para fone de ouvido, assegurando privacidade da comunicação;



III – teclado físico com identificação tátil e diferenciação das teclas numéricas e de função;

IV – sinalização tátil das principais funções do equipamento;

V – contraste ajustável de tela, sem prejuízo da legibilidade;

VI – comando específico para ativação imediata do modo acessível;

VII – estrutura física que permita uso confortável por cadeirantes e pessoas de baixa estatura.

Art. 4º Os estabelecimentos que utilizarem totens de autoatendimento deverão garantir, no mínimo, a instalação e manutenção de um tóten acessível em pleno funcionamento.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se a totens instalados em:

I – repartições públicas;

II – hospitais, clínicas e laboratórios;

III – aeroportos, portos, rodoviárias e terminais de transporte;

IV – shoppings centers e centros comerciais;

V – cinemas, teatros, arenas esportivas e estabelecimentos culturais;

VI – instituições financeiras;

VII – quaisquer outros estabelecimentos que utilizem totens para atendimento direto ao público.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão manter os equipamentos acessíveis plenamente operacionais, providenciando reparos imediatos em caso de falha ou interrupção.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes de acordo com a natureza do estabelecimento, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de defesa do consumidor.



Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição do equipamento até a regularização;

IV – demais penalidades previstas na legislação consumerista e de acessibilidade.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de totens de autoatendimento vem se expandindo de forma acelerada em praticamente todos os setores: saúde, transporte, comércio, serviços bancários, cinemas, repartições públicas e espaços culturais. Essa transformação tecnológica reduziu filas, ampliou a digitalização de processos e trouxe eficiência operacional, mas também instaurou um novo e relevante desafio social, a exclusão sistemática de pessoas com deficiência visual, motora, auditiva ou intelectual, que frequentemente encontraram nesses equipamentos barreiras intransponíveis.

A substituição do atendimento humano por interfaces digitais sem a correspondente implementação de medidas de acessibilidade inviabiliza o acesso a serviços essenciais e impõe dependência compulsória de terceiros, violando direitos fundamentais e a legislação inclusiva vigente. Tal situação contraria diretamente a Constituição Federal, que assegura igualdade material,



dignidade da pessoa humana e o dever de promoção da inclusão social, além de afrontar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que determina que serviços, ambientes e tecnologias oferecidas ao público sejam plenamente acessíveis.

A ausência de padronização técnica e normativa específica para totens de autoatendimento em âmbito nacional permite que empresas e órgãos públicos utilizem equipamentos que não oferecem sequer os requisitos mínimos para uma operação segura e autônoma por pessoas com deficiência. Entre as barreiras apontadas estão telas sem contraste, ausência de teclado físico, inexistência de áudio guiado, impossibilidade de uso com fones de ouvido, interfaces complexas e falta de botões dedicados à ativação de modos acessíveis.

O presente Projeto de Lei supre essa lacuna regulatória ao estabelecer parâmetros objetivos de acessibilidade, aplicando-se a todos os totens instalados em ambientes públicos e privados de grande circulação. Os requisitos previstos, tais como áudio guiado, teclado tátil, contraste ajustável e botão de ativação imediata do modo acessível, são baseados em melhores práticas e representam instrumentos eficazes de promoção da autonomia.

A medida é proporcional, tecnicamente viável e financeiramente sustentável. A tecnologia exigida já se encontra amplamente disponível no mercado, com custos compatíveis e plenamente absorvíveis pelos setores que utilizam equipamentos de autoatendimento. Ademais, a implementação de totens acessíveis reduz filas, melhora a experiência do usuário e diminui a necessidade de atendimento presencial, gerando benefícios operacionais para as instituições.

O projeto, portanto, harmoniza modernização tecnológica com respeito aos direitos fundamentais, assegurando que a transformação digital em curso não se faça às custas da exclusão de pessoas com deficiência. Trata-se de iniciativa tempestiva, justa, coerente com o ordenamento jurídico e



alinhada aos princípios de inclusão, acessibilidade universal e igualdade de oportunidades.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO